



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 9.109 - US (2014/0048526-7)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **TEC GESTÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA**
ADVOGADOS : **FREDERICO SABBAG ANDRADE GRILO E OUTRO(S)**
 PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FOLLETT CORPORATION**
JUSROGANTE : **TRIBUNAL DISTRITAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO**
 NORTE DE ILLINÓIS
A.CENTRAL : **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

EMENTA

CARTA ROGATÓRIA CITATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA NA AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA NA JUSTIÇA ROGANTE. NÃO CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - A defesa indireta apresentada quanto à ilegitimidade passiva extravasa a limitação estabelecida pelo art. 9º da Resolução STJ n. 9/2005. Matéria que somente poderá ser conhecida pela Justiça rogante.

II - Desnecessidade de que a comissão esteja acompanhada de todos os documentos mencionados na petição inicial. Documentos imprescindíveis para a compreensão da controvérsia identificados na hipótese em apreço.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, a Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Ministro Relator. Os Ministros Felix Fischer, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento a Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 05 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 9.109 - US (2014/0048526-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça mediante a qual foi concedido *exequatur* a uma carta rogatória oriunda da Justiça norte-americana.

A Justiça rogante havia pleiteado a citação da ora agravante com a entrega de documentos relativos à ação judicial movida nos Estados Unidos da América – EUA.

Em suas razões, defende a agravante que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda proposta nos EUA. Por outro lado, destaca que a instrução da carta rogatória é deficiente, uma vez que não foram juntados documentos que tenham o condão de sustentar as alegações. Diante disso, aponta que os requisitos do art. 8º da Portaria Interministerial n. 501, de 21 de março de 2012, não foram atendidos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 9.109 - US (2014/0048526-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator): A decisão não merece reparos.

No que se refere à suposta ausência de legitimidade para compor a lide, entendo que a defesa indireta apresentada extravasa a limitação estabelecida pelo art. 9º da Resolução STJ n. 9/2005, uma vez que se trata de matéria que somente poderá ser conhecida pela Justiça rogante.

Em sequência, quanto à suposta deficiência de instrução dos autos, destaco não ser necessário que a comissão esteja acompanhada de todos os documentos mencionados na petição inicial. Bastam os documentos imprescindíveis para a compreensão da controvérsia, o que se verificou na hipótese em apreço.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA CARTA ROGATÓRIA. *EXEQUATUR*. HIPÓTESES DE CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL OU À ORDEM PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO STJ N. 9/2005. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

[...]

III - *In casu*, a rogatória está acompanhada de documentação suficiente à compreensão da controvérsia. Não se vislumbra, portanto, violação à ordem pública ou à soberania nacional. (Precedentes) Agravo regimental desprovido (AgRg na CR 8.368/EX, Rel. Min. FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/5/2014).

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. CITAÇÃO. ALEGADA DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

A comissão está instruída com o pedido formulado pela Justiça rogante e pela petição inicial, documentos suficientes à compreensão da controvérsia.

Na concessão do *exequatur*, esta Corte deve apenas verificar se a diligência solicitada ofende a soberania nacional e a ordem pública, bem como se há autenticidade dos documentos e observância dos requisitos da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl na CR 3.584, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 18/12/2009).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0048526-7

AgRg na
CR 9.109 / US

Números Origem: 08099017872201481 1309002 15942014 8099017872201481

EM MESA

JULGADO: 05/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE : TRIBUNAL DISTRITAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO NORTE DE ILLINÓIS
INTERES. : TEC GESTÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E OUTRO(S)
FREDERICO SABBAG ANDRADE GRILO E OUTRO(S)
PARTE : FOLLETT CORPORATION
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Objetos de cartas precatórias/de ordem - Diligências

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TEC GESTÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E OUTRO(S)
FREDERICO SABBAG ANDRADE GRILO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FOLLETT CORPORATION
JUSROGANTE : TRIBUNAL DISTRITAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO NORTE DE ILLINÓIS
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.